

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2011**

Indica ao Poder Executivo a criação dos campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte no Estado do Ceará.

**Autor:** Deputado José Guimarães

**Relator:** Deputado Artur Bruno

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.476, de 2011, de autoria do ilustre Deputado José Guimarães, tem por objetivo indicar ao Poder Executivo a criação, nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte, no Estado do Ceará, de *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo indicar ao Poder Executivo a criação, nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte, no Estado do Ceará, de *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Nos termos da Justificação do autor do projeto, “*Este parlamento tem apoiado a reestruturação da Educação Profissional que vem sendo levada a cabo nos últimos anos, por meio dos debates e votações de importantes matérias, como as que alteraram os dispositivos referentes à educação profissional na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/96) e a que deu origem à Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Vimos, portanto, em resposta às demandas da jovem população do Estado do Ceará, propor a inclusão no programa desenvolvido pelo Ministério da Educação de mais uma unidade de ensino técnico profissional nesse Estado, mais especificamente nos Municípios de Itapipoca, Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte.*”

Concordamos e apoiamos a iniciativa. Contudo, apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados, pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.476, de 2011, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para os Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru,

Maranguape e Horizonte, no Estado do Ceará, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Artur Bruno  
Relator

2012\_4105

## **REQUERIMENTO**

**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte no Estado do Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Artur Bruno  
Relator

**INDICAÇÃO N° , DE 2012**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte, no Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,  
Aloízio Mercadante:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 2.476, de 2011, de autoria do Ilustre Deputado José Guimarães, que indica ao Poder Executivo a criação de *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos Municípios de Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte, no Estado do Ceará. Em sua justificação, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

*“Este parlamento tem apoiado a reestruturação da Educação Profissional que vem sendo levada a cabo nos últimos anos, por meio dos debates e votações de importantes matérias, como as que alteraram os dispositivos referentes à educação profissional na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/96) e a que deu origem à Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Vimos, portanto, em resposta às demandas da jovem população do Estado do Ceará, propor a inclusão no*

*programa desenvolvido pelo Ministério da Educação de mais uma unidade de ensino técnico profissional nesse Estado, mais especificamente nos Municípios de Itapipoca, Itapipoca, Acopiara, Boa Viagem, Paracuru, Maranguape e Horizonte.”*

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Artur Bruno, apoia a proposição nos seguintes termos:

*“Concordamos e apoiamos a iniciativa. Contudo, apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados, pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.”*

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação dos referidos *campi*.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Artur Bruno  
Relator